



## **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

# **Documento Nº 15507/13**

**EXERCÍCIO:** 2014  
**SUBCATEGORIA:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Patos  
**DATA DE ENTRADA:** 04/07/2013  
**ASSUNTO:** Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
relativa ao exercício de 2014.  
**INTERESSADOS:**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO<sup>2</sup>

Instituído pela Lei Nº 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS - PB

PATOS/PB, QUARTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2013

## ATOS DA PREFEITA

EXPEDIENTE
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA Prefeita Constitucional
LENILDO DIAS DE MORAIS Vice Prefeito
PEDRO FIGUEIREDO LEITÃO Chefe de Gabinete
CHARLES WILLAMES MARQUES DE MORAIS Secretário de Administração
MÉRYCLIS D'MEDEIROS BATISTA Secretária de Finanças
EISENHOWER ALVES BRITO SEGUNDO Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão
ADALMIRA MARQUES DA SILVA CAJUAZ Secretária de Educação
ILLANA ARAÚJO MOTTA Secretária de Saúde
SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável
JOANTILSON GUEDES BARBOSA Secretário de Controle Interno
HELENA WANDERLEY DA NÓBREGA L. DE FARIAS Secretária de Desenvolvimento Social
MARIA ASSUNÇÃO DE L. TRINDADE MARTINS Secretária de Infraestrutura e Urbanismo
RANIERE CAVALCANTE RAMALHO DE LACERDA Secretário de Serviços Públicos
EVERALDO LIMA DOS SANTOS Secretário de Desenvolvimento Econômico e Habitação
ANA LÍGIA MEDEIROS PEIXOTO Secretária de Defesa do Consumidor (Procon)
HAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA Superintendente do SITRANS
EDVALDO PONTES GURGEL Superintendente do PATOSPREV

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.241/2013

De 19 de junho de 2013.

#### cria e instala a zona azul solidária nesta cidade e delimita a sua funcionalidade e horário de funcionamento, e dá outras providências.

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, prefeita do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Zona Azul Solidária na cidade de Patos na circunscrição de eventos públicos e privados no período das 18h30min às 04h00min, de conformidade com a Lei Municipal nº 3.408/2005 e Resolução nº 302/2008 do CONTRAN.

**Parágrafo Único** - Fica entendido como eventos públicos períodos como: Carnaval, São João, Festa de Setembro, período natalino e outros.

**Art. 2º** - A arrecadação proveniente da Zona Azul Solidária será destinada a entidades de relevante cunho social em partes iguais.

§ 1º - As despesas com pessoal que trabalharem durante o período supracitado serão deduzidas do montante arrecadado e repassado para as entidades beneficiadas.

§ 2º - Ficam definidas como entidades de relevante cunho social a APAE, Operação Resgate e Fazenda da Esperança.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2013.

Francisca Gomes Araújo Motta  
PREFEITA CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.242/2013

De 19 de junho de 2013.

#### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, prefeita do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. elaboração da LOA; estrutura, organização e diretrizes
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF);
- XI. disposições relativas à dívida pública;
- XII. disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- XIII - as disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **programa**: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **atividade**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - **operação especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - dos orçamentos das Autarquias – Instituto da Seguridade Social do Município e Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos, que acompanharão o Orçamento Geral do Município, evidenciando suas receitas e despesas conforme o caput deste artigo;

XVI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVII - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XVIII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XIX - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XX - da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;

XXI - da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei

Complementar 101/2000;

XXII - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XXIII - Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local;

XXIV - Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXV - da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II - exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;

IV - demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000;

V - Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I - Orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** - Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

**Art. 13** - A lei orçamentária para o exercício de 2014 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorrem:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.

**Parágrafo Único** - A adequação da despesa à receita de que trata o "caput" desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2014.

**Art. 14** - O sistema de informações sobre o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, serão disponibilizadas na "internet".

**Art. 15** - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

**Art. 16** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 17** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV - os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 18** - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º - A reserva de contingência somente poderá ser utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos estabelecidos no anexo de riscos fiscais.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 20** - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

**Parágrafo Único** - As despesas de que trata o "caput" desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município nos recursos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 21** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23** - No exercício de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2002.

**Art. 24** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 25** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 26** - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas de área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e Parágrafo Único, Inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 27** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 28** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

**Art. 29** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 4º, I, "e" da LRF).

§ 1º - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

§ 2º - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

#### CAPÍTULO IX

##### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

**Art. 30** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 31** - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 33** - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 34** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 35** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 36** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 37** - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

**Art. 38** - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas e todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

**Art. 39** - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2014, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

**Art. 40** - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 15 de setembro conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e será devolvida para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 41** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2013.

Francisca Gomes Araújo Motta  
PREFEITA CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.242/2013

De 19 de junho de 2013.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE  
2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, prefeita do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. elaboração da LOA; estrutura, organização e diretrizes
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;

X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF);

XI. disposições relativas à dívida pública;

XII. disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

XIII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **programa**: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **atividade**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

III – **projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV - **operação especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

II - resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - dos orçamentos das Autarquias – Instituto da Seguridade Social do Município e Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos, que acompanharão o Orçamento Geral do Município, evidenciando suas receitas e despesas conforme o caput deste artigo;

XVI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

XVII - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XVIII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XIX - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XX - da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;

XXI - da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XXII - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXIII - Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIV - Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXV - da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II - exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;

IV - demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

V - Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I - Orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

#### CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

II - o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** - Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

**Art. 13** - A lei orçamentária para o exercício de 2014 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorrem:

I - realização de receitas não previstas;

II – disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.

**Parágrafo Único** - A adequação da despesa à receita de que trata o “caput” desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2014.

**Art. 14** - O sistema de informações sobre o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, serão disponibilizadas na “internet”.

**Art. 15** - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

**Art. 16** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 17** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV - os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 18** - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º - A reserva de contingência somente poderá ser utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos estabelecidos no anexo de riscos fiscais.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 20.** - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

**Parágrafo Único** - As despesas de que trato o “caput” desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município nos recursos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças

**Art. 21** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL  
E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 23** - No exercício de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2002.

**Art. 24** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 25** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 26** - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e Parágrafo Único, Inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

**Art. 27** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 28** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta de valores genéricos do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

**Art. 29** – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m<sup>2</sup> das construções, do m<sup>2</sup> das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 4º, I, “e” da LRF).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 1º - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

§ 2º - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

**CAPÍTULO IX  
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE  
RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 30** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 31** - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 33** - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 34** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 35** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 36** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 37** - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

**Art. 38** - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

**Art. 39** - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2014, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

**Art. 40** - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até **15 de setembro** conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e será devolvida para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2013.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 41** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,  
em 19 de junho de 2013.

  
**Francisca Gomes Araújo Motta**  
PREFEITA CONSTITUCIONAL



A estimativa de **margem de expansão** das **despesas** obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (parágrafo § 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da **margem de expansão** para o exercício de **2014** foi feita com base somente na receita administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista o elevado grau de vinculações das demais receitas orçamentárias, o que inviabiliza a sua utilização para o aumento das **despesas** obrigatórias de caráter continuado.

Como estimativa do aumento de receita, foram acrescentados os impactos das variações de receitas decorrentes de alteração na legislação tributária:

- Previsão de aumento do FPM decorrente da reforma tributária;
- Modernização da máquina arrecadadora através da atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, bem como da revisão dos créditos para cobrança de taxas municipais para adequação ao custo real de serviços que constituem os respectivos fatos geradores.

Contabilizou-se também o aumento das **despesas** permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em **2014**. Tal aumento será provocado pelos seguintes fatores: implementação das reestruturações de carreiras já autorizadas ou em fase de autorização, no âmbito do Poder Municipal; provimentos de cargos vagos ou criados já autorizados ou em fase de autorização; crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos e inativos decorrentes do aumento do salário mínimo e revisão geral.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Projeção Atuarial do RPPS**

Os estudos da projeção atuarial realizados pela empresa Melo Atuarial revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total do servidores e pensionistas do município e retrata a evolução prospectiva dos gastos do município de 2012 a 2085.

<b>Ano</b>	<b>Receita</b>	<b>Despesas</b>	<b>Saldo</b>
2012	<b>4.555.741,50</b>	<b>3.901.386,09</b>	<b>9.881.456,34</b>
2013	<b>5.418.589,42</b>	<b>4.106.479,69</b>	<b>11.193.566,07</b>
2014	<b>6.321.302,83</b>	<b>4.325.230,47</b>	<b>13.189.638,43</b>
2015	<b>7.265.458,21</b>	<b>4.535.089,22</b>	<b>15.920.007,42</b>
2016	<b>8.254.079,64</b>	<b>4.784.400,83</b>	<b>19.389.686,22</b>
2017	<b>9.287.472,00</b>	<b>5.195.431,37</b>	<b>23.481.726,85</b>
2018	<b>10.358.622,53</b>	<b>5.712.834,48</b>	<b>28.127.514,89</b>
2019	<b>11.463.418,53</b>	<b>6.043.444,75</b>	<b>33.547.488,68</b>
2020	<b>12.615.090,51</b>	<b>6.607.789,61</b>	<b>39.554.789,58</b>
2021	<b>13.802.431,20</b>	<b>7.388.195,21</b>	<b>45.969.025,56</b>
2022	<b>14.507.342,59</b>	<b>8.271.815,27</b>	<b>52.204.552,89</b>
2023	<b>14.925.682,48</b>	<b>9.142.906,30</b>	<b>57.987.329,07</b>
2024	<b>15.317.299,39</b>	<b>9.942.681,92</b>	<b>63.361.946,53</b>
2025	<b>15.684.873,28</b>	<b>10.964.885,54</b>	<b>68.081.934,28</b>
2026	<b>16.013.620,35</b>	<b>11.789.223,24</b>	<b>72.306.331,39</b>
2027	<b>16.313.087,46</b>	<b>12.132.950,73</b>	<b>76.486.468,11</b>
2028	<b>16.610.358,98</b>	<b>12.921.230,27</b>	<b>80.175.596,82</b>
2029	<b>16.878.634,65</b>	<b>13.191.322,83</b>	<b>83.862.908,64</b>
2030	<b>17.147.270,59</b>	<b>13.412.298,36</b>	<b>87.597.880,88</b>
2031	<b>17.419.240,13</b>	<b>13.601.726,95</b>	<b>91.415.394,06</b>
2032	<b>17.696.640,84</b>	<b>14.080.062,99</b>	<b>95.031.971,90</b>
2033	<b>17.962.468,92</b>	<b>14.384.786,09</b>	<b>98.609.654,73</b>
2034	<b>18.226.451,64</b>	<b>14.627.202,95</b>	<b>102.208.903,41</b>
2035	<b>18.492.221,52</b>	<b>15.469.726,87</b>	<b>105.231.398,07</b>
2036	<b>18.723.884,32</b>	<b>15.501.933,78</b>	<b>108.453.348,61</b>
2037	<b>18.968.017,60</b>	<b>15.478.401,29</b>	<b>111.942.964,91</b>
2038	<b>19.228.718,98</b>	<b>15.685.410,78</b>	<b>115.486.273,11</b>
2039	<b>19.493.155,13</b>	<b>15.735.935,12</b>	<b>119.243.493,12</b>
2040	<b>19.770.944,36</b>	<b>16.072.372,98</b>	<b>122.942.064,49</b>
2041	<b>20.045.738,23</b>	<b>16.213.363,62</b>	<b>126.774.439,11</b>
2042	<b>20.329.089,09</b>	<b>16.099.180,01</b>	<b>131.004.348,19</b>
2043	<b>20.636.826,11</b>	<b>16.167.961,59</b>	<b>135.473.212,70</b>
2044	<b>20.959.439,87</b>	<b>15.878.668,65</b>	<b>140.553.983,93</b>
2045	<b>21.319.312,86</b>	<b>15.464.266,96</b>	<b>146.409.029,83</b>
2046	<b>21.726.192,59</b>	<b>15.075.419,10</b>	<b>153.059.803,32</b>

2047	<b>14.852.995,94</b>	<b>14.654.732,32</b>	<b>153.258.066,94</b>
2048	<b>14.921.585,84</b>	<b>14.294.163,75</b>	<b>153.885.489,03</b>
2049	<b>15.016.492,18</b>	<b>13.918.435,87</b>	<b>154.983.545,34</b>
2050	<b>15.140.209,19</b>	<b>13.533.086,89</b>	<b>156.590.667,63</b>
2051	<b>15.295.048,49</b>	<b>13.191.743,90</b>	<b>158.693.972,22</b>
2052	<b>15.480.242,85</b>	<b>13.318.341,82</b>	<b>160.855.873,26</b>
2053	<b>15.669.542,96</b>	<b>13.460.724,71</b>	<b>163.064.691,50</b>
2054	<b>15.862.253,96</b>	<b>13.586.904,34</b>	<b>165.340.041,12</b>
2055	<b>16.059.558,66</b>	<b>13.717.292,68</b>	<b>167.682.307,10</b>
2056	<b>16.261.486,18</b>	<b>13.845.868,59</b>	<b>170.097.924,69</b>
2057	<b>16.468.428,71</b>	<b>13.960.480,41</b>	<b>172.605.872,99</b>
2058	<b>16.681.531,14</b>	<b>14.094.438,44</b>	<b>175.192.965,69</b>
2059	<b>16.900.008,49</b>	<b>14.211.056,64</b>	<b>177.881.917,54</b>
2060	<b>17.125.229,91</b>	<b>14.328.597,76</b>	<b>180.678.549,69</b>
2061	<b>17.357.550,99</b>	<b>14.443.850,94</b>	<b>183.592.249,74</b>
2062	<b>17.597.541,37</b>	<b>14.563.226,16</b>	<b>186.626.564,95</b>
2063	<b>17.845.420,35</b>	<b>14.667.447,73</b>	<b>189.804.537,57</b>
2064	<b>18.102.576,97</b>	<b>14.785.239,98</b>	<b>193.121.874,56</b>
2065	<b>18.368.760,23</b>	<b>14.890.849,34</b>	<b>196.599.785,45</b>
2066	<b>18.645.249,36</b>	<b>14.993.710,56</b>	<b>200.251.324,25</b>
2067	<b>18.932.834,32</b>	<b>15.097.139,93</b>	<b>204.087.018,64</b>
2068	<b>19.232.153,53</b>	<b>15.204.588,28</b>	<b>208.114.583,90</b>
2069	<b>19.543.676,77</b>	<b>15.309.191,61</b>	<b>212.349.069,05</b>
2070	<b>19.868.313,89</b>	<b>15.410.847,44</b>	<b>216.806.535,50</b>
2071	<b>20.207.035,58</b>	<b>15.516.559,77</b>	<b>221.497.011,31</b>
2072	<b>20.560.450,56</b>	<b>15.605.240,47</b>	<b>226.452.221,40</b>
2073	<b>20.930.469,46</b>	<b>15.711.923,97</b>	<b>231.670.766,89</b>
2074	<b>21.317.015,56</b>	<b>15.815.518,62</b>	<b>237.172.263,83</b>
2075	<b>21.721.273,07</b>	<b>15.905.174,34</b>	<b>242.988.362,56</b>
2076	<b>22.145.148,36</b>	<b>16.009.625,65</b>	<b>249.123.885,27</b>
2077	<b>22.588.938,19</b>	<b>16.096.072,64</b>	<b>255.616.750,82</b>
2078	<b>23.054.925,18</b>	<b>16.182.647,62</b>	<b>262.489.028,38</b>
2079	<b>23.544.441,03</b>	<b>16.292.068,01</b>	<b>269.741.401,40</b>
2080	<b>24.057.534,41</b>	<b>16.379.107,78</b>	<b>277.419.828,03</b>
2081	<b>24.596.970,51</b>	<b>16.462.332,98</b>	<b>285.554.465,55</b>
2082	<b>25.164.566,57</b>	<b>16.549.550,20</b>	<b>294.169.481,92</b>
2083	<b>25.761.780,54</b>	<b>16.656.506,64</b>	<b>303.274.755,81</b>
2084	<b>26.389.213,08</b>	<b>16.744.109,73</b>	<b>312.919.859,17</b>
2085	<b>27.049.846,56</b>	<b>16.827.713,66</b>	<b>323.141.992,07</b>

CLAIR LEITÃO MARTINS  
DINIZ  
CONTADORA CRC 4395/O-7

MERYCLES D' MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA





# Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2014

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	224.910.059	216.259.672	2,635	235.031.013	216.259.673	2,753	245.607.413	216.260.820	2,877
Receitas Primárias (I)	224.335.645	215.707.351	2,628	234.430.750	215.707.352	2,746	244.980.139	215.708.496	2,870
Despesa Total	224.910.059	216.259.672	2,635	235.031.016	216.259.676	2,753	245.607.410	216.260.817	2,877
Despesas Primárias (II)	219.896.059	211.438.518	2,576	229.791.386	211.438.522	2,692	240.131.996	211.439.637	2,813
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.439.586	4.268.833	0,052	4.639.364	4.268.830	0,054	4.848.143	4.268.859	0,057
Resultado Nominal	-3.327.243	-3.199.272	-0,039	-3.476.969	-3.199.272	-0,041	-3.633.432	-3.199.289	-0,043
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-58.257.617	-56.016.940	-0,682	-60.879.210	-56.016.939	-0,713	-63.618.774	-56.017.235	-0,745

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

FONTE:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
PIB Real (Crescimento % anual)	3,80	4,40	4,40
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	1,50	1,50	1,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	1,65	1,85	1,85
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	8.536.000.000,00	8.536.000.000,00	8.536.000.000,00

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D' MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA



# Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2014

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	201.706.347	2,363	150.685.853	1,765	-51.020.494	(25,29)
Receitas Primárias (I)	200.228.925	2,346	150.137.916	1,759	-50.091.009	(25,02)
Despesa Total	201.706.347	2,363	149.823.559	1,755	-51.882.788	(25,72)
Despesas Primárias (II)	197.313.109	2,312	144.906.399	1,698	-52.406.710	(26,29)
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.915.816	0,034	5.231.518	0,061	2.315.702	79,42
Resultado Nominal	-30.056.254	-0,352	2.032.293	0,024	32.088.547	(106,76)
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	38.710.262	0,454	38.710.262	(106,76)
Dívida Consolidada Líquida	-53.348.245	-0,625	10.591.312	0,124	63.939.557	(106,76)

FONTE:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2012	8.536.000.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2012	8.536.000.000,00

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D`MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA

**Prefeitura Municipal de Patos**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2014

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	162.397.194	201.706.347	24,21	224.910.059	11,50	224.910.059	0,00	235.031.013	4,50	245.607.413	4,50	
Receitas Primárias (I)	161.532.052	200.228.925	23,96	224.335.645	12,04	224.335.645	0,00	234.430.750	4,50	244.980.139	4,50	
Despesa Total	162.397.194	201.706.347	24,21	224.910.059	11,50	224.910.059	0,00	235.031.016	4,50	245.607.410	4,50	
Despesas Primárias (II)	158.382.444	197.313.109	24,58	219.896.059	11,45	219.896.059	0,00	229.791.386	4,50	240.131.996	4,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.149.608	2.915.816	(7,42)	4.439.586	52,26	4.439.586	0,00	4.639.364	4,50	4.848.143	4,50	
Resultado Nominal	-40.698.509	-30.056.254	(26,15)	-3.183.964	(89,41)	-3.327.243	4,50	-3.476.969	4,50	-3.633.432	4,50	
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-41.181.751	-53.348.245	29,54	-55.748.916	4,50	-58.257.617	4,50	-60.879.210	4,50	-63.618.774	4,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	156.151.148	185.596.565	18,86	224.910.059	21,18	216.259.672	(3,85)	216.259.673	0,00	216.260.820	0,00	
Receitas Primárias (I)	155.319.281	184.237.141	18,62	224.335.645	21,76	215.707.351	(3,85)	215.707.352	0,00	215.708.496	0,00	
Despesa Total	156.151.148	185.596.565	18,86	224.910.059	21,18	216.259.672	(3,85)	216.259.676	0,00	216.260.817	0,00	
Despesas Primárias (II)	152.290.812	181.554.204	19,22	219.896.059	21,12	211.438.518	(3,85)	211.438.522	0,00	211.439.637	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.028.469	2.682.937	(11,41)	4.439.586	65,47	4.268.833	(3,85)	4.268.830	0,00	4.268.859	0,00	
Resultado Nominal	-39.133.182	-27.655.736	(29,33)	-3.183.964	(88,49)	-3.199.272	0,48	-3.199.272	0,00	-3.199.289	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-39.597.838	-49.087.454	23,96	-55.748.916	13,57	-56.016.940	0,48	-56.016.939	0,00	-56.017.235	0,00	

FONTE:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2011	2012	2013	2014	2015	2016	
4,00	4,50	4,00	4,00	4,50	4,50	

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D`MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA



# Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2014

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio / Capital		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	33.301.977	100,00	11.758.686	100,00	14.939.423	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>33.301.977</b>	<b>100</b>	<b>11.758.686</b>	<b>100</b>	<b>14.939.423</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado	-301.734	100,00	-6.387.772	100,00	1.336.033	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>-301.734</b>	<b>100</b>	<b>-6.387.772</b>	<b>100</b>	<b>1.336.033</b>	<b>100</b>

FONTE:

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D`MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA



# Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2014

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (d)	2010
Receitas de Capital	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D' MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA

**Prefeitura Municipal de Patos**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

30

Exercício: 2014

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2.580.050	3.973.755	3.788.029
Receita Correntes	2.580.050	3.973.755	3.788.029
Receitas de Contribuições	1.960.950	3.471.091	3.282.065
Contribuições Sociais	1.960.950	3.471.091	3.282.065
Receita Patrimonial	260.000	140.000	123.300
Receitas de Valores Mobiliários	260.000	140.000	123.300
Outras Receitas Correntes	359.100	362.664	382.664
Multas e Juros de Mora	100	104	104
Indenizações e Restituições	359.000	362.560	382.560
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2.655.065	4.359.667	4.905.866
Contribuições Sociais	2.655.065	4.359.667	4.905.866
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>5.235.115</b>	<b>8.333.422</b>	<b>8.693.895</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)	5.235.115	8.333.422	8.693.895
<b>Encargos Especiais</b>	3.908.000	5.931.380	7.548.729
DESPESAS CORRENTES	3.896.800	5.919.380	7.533.729
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.417.600	5.603.880	6.993.321
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	479.200	315.500	540.408
DESPESAS DE CAPITAL	11.200	12.000	15.000
INVESTIMENTOS	11.200	12.000	15.000
<b>Reserva de Contingência</b>	1.327.115	2.402.042	1.145.166
Reserva de Contingência	1.327.115	2.402.042	1.145.166
Reserva de Contingência	1.327.115	2.402.042	1.145.166
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS	1.327.115	2.402.042	1.145.166
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>5.235.115</b>	<b>8.333.422</b>	<b>8.693.895</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)</b>			
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>			

FONTE:

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D'MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA



# Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	

**NADA A REGISTRAR**

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE:

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D`MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA



# Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2014

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	0

**NADA A REGISTRAR**

FONTE:

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D`MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA





**COMENTÁRIO:** A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários, e também se alteram ao longo do tempo. Muitos deles sequer possuem maneiras de serem diretamente mensurados, especialmente no caso do Município de Patos, bastante carente em estatísticas.

Desta forma, qualquer exercício de previsão de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores previstos não devem ser interpretados como previsões completamente precisas acerca do futuro, mas sim um número em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

**RECEITA FISCAL:** Foi apurada para 2014 conforme metodologia descrita abaixo.

*a) impostos:*

O cálculo dos impostos foi implementado aplicando a média de crescimento das receitas realizadas entre **2010 a 2012**, baseado no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

*b) Transferências correntes (FUNDEB):*

O valor da cota-parte do fundo de participação/fundado/estado é o valor previsto pelo Tesouro Nacional.

*c) Demais contas*

Foram todas atualizadas pelo IPCA para **2014** de **4,5%**.

**RESULTADO PRIMÁRIO:** Diferença entre o total de receita e o total de despesa, excluídas, para ambos os totais, as parcelas relacionadas à dívida, empréstimos, remuneração de ativo disponível, participações e privatizações.

**RESULTADO NOMINAL:** Resultado primário – Juros e encargos da dívida.

**PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL:** Para **2014 e 2015** foram incorporados os valores do IPCA projetados para os respectivos anos, para as metas em valores correntes e para as metas em valores constantes.

Projeção para o período de **2014 a 2017** (IPCA) conforme Metas de Inflação oficiais do Governo Federal.

2014 – 4,5%  
 2015 – 4,5%  
 2016 – 4,5%  
**2017 – 4,5%**



**Prefeitura Municipal de Patos**  
**Secretaria de Finanças**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014**  
**Anexos de Metas Fiscais**

---

I – LRF, art. 4º, § 1º: “Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

II – LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I “avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior”.

III - LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II – “demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”.

IV - LRF, Art. 4o, § 2o, inciso III – “evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos”.

V - LRF, Art. 4o, § 2º, inciso IV – “avaliação da situação financeira e atuarial”:

VI – Art. 4o, § 2º, inciso V – “demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”.

**OBS: Para 2014 não há concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita.**



# Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2014

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS FISCAIS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Arrestos Judiciais	21.736	Abertura de Créditos Adicionais com Anulação de reserva de Contingência	21.736
Enchentes	52.000	Abertura de Créditos Adicionais com Anulação de reserva de Contingência	52.000
Calamidade Pública - Seca	212.000	Abertura de Créditos Adicionais com Anulação de reserva de Contingência	212.000
<b>TOTAL</b>	<b>285.736</b>	<b>TOTAL</b>	<b>285.736</b>

FONTE:

CLAIR LEITÃO M. DINIZ  
CPF - 477.984.084-87  
TC-CRC/PB 4.395

MERICLES D' MEDEIROS  
BATISTA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

FRANCISCA GOMES ARAÚJO  
MOTTA  
PREFEITA



**Prefeitura Municipal de Patos**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014**  
**Anexo de Riscos Fiscais**  
**Riscos Fiscais**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possível ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

#### **PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS**

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2013, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais, limitando a emissão de empenho na forma estabelecida na presente lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**MENSAGEM Nº 12/2013**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, conforme o disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, a LDO, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura dos orçamentos;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;

IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;

X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).

XI. disposições relativas à dívida pública;

XII. disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

XIII - as disposições gerais.

É importante frisar que o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias que estou enviando está em consonância com as normas estabelecidas na Lei Complementar 101 de 2000 e está acompanhado dos anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Para o estabelecimento do Anexo de Metas e Prioridades, serão tomadas por base as ações estabelecidas no Plano Plurianual para o período de **2014 a 2017**, que serão discutidas com a sociedade através de audiências públicas, onde as prioridades serão elencadas de acordo com as necessidades de cada região.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação dos serviços à população, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Senhores Parlamentares saliento também que este projeto demonstra a transparência, necessária e devida, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos recursos deste Município.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos

quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito, Patos - PB, 15 de abril de 2013.

  
**Francisca Gomes Araújo Motta**  
PREFEITA CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DA PREFEITA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

1ª REUNIÃO DAS LIDERANÇAS RURAIS

# AUDIÊNCIA PÚBLICA

08 de abril de 2013

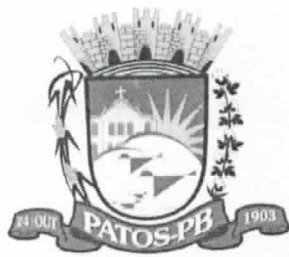




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DA PREFEITA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

1ª REUNIÃO DAS LIDERANÇAS RURAIS

# RELATÓRIO DE EVIDÊNCIAS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DA PREFEITA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

**ATA**



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

GABINETE DA PREFEITA  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO  
**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

1  
 2  
 3  
 4  
 5  
 6  
 7 Aos oito dias do mês de abril de dois mil e treze, às nove horas, foi realizada no  
 8 Sindicato Rural Patronal, situado à Praça Getúlio Vargas – Centro - a Primeira  
 9 audiência pública do Orçamento Participativo para elaboração das Leis do Plano  
 10 Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária  
 11 Anual (LOA) 2014, com a presença das representantes da Coordenadoria  
 12 Municipal de Comunicação da Prefeitura de Patos as Senhoritas Lusângela de  
 13 Azevedo Silva Rodrigues e Maria Eduarda Ferreira de Azevedo; dos Secretários  
 14 Executivos de Cultura, o Sr. José Romildo de Sousa e o Secretário de Articulação  
 15 Social e Orçamento Participativo Sr. José Taunaí Dantas; o Secretário Municipal  
 16 de Agricultura e Meio Ambiente, o Senhor Sebastião dos Santos Lima, a Prefeita  
 17 Municipal Senhora Francisca Gomes Araújo Mota; do Sr. Magno Vilar da Costa e  
 18 o Sr. José Vespucci de Sousa Nóbrega, representantes da EMATER/PB, da  
 19 Assistente técnica do Gabinete do Prefeito a Sra. Rosicleide Alves, que vai  
 20 secretariar esta reunião; do Presidente do CMDRS (Conselho Municipal de  
 21 Desenvolvimento Rural Sustentável) o Sr. José Roberto de Lima e neste ato  
 22 representando também o Assentamento Patativa do Assaré; do Sr. Itamar  
 23 Targino Ramos e Ivanilda de Sousa Santos, representantes da Colônia de  
 24 Pescadores do Município de Patos; dos presidentes: da Associação do Boi do  
 25 Brito; Poço Cercado; das comunidades dos sítios: Fechado; Mocambo;  
 26 Conceição de Baixo; Santa Gertrudes; Enjeitados; Campo Comprido; Marrecas;  
 27 Pedra Branca I e Pedra Branca II; Trincheiras; Serra Negra; Riacho da Catingueira  
 28 e outras entidades da comunidade que estiveram presentes e/ou  
 29 Representadas. A abertura dos trabalhos foi feita pelo Secretário Executivo de  
 30 Articulação Social e Orçamento Participativo – Sr. José Taunaí Dantas, que  
 31 agradeceu a presença de todos mostrando a importância da comunidade  
 32 participar das ações governamentais, principalmente neste início de Gestão.  
 33 Passou então a formação da mesa, convidando A Prefeita Municipal Senhora  
 34 Francisca Mota; o secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente – Sr.  
 35 Sebastião dos Santos Lima; o Secretário Executivo de Cultura – O Sr. José  
 36 Romildo de Sousa; o presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento  
 37 Rural Sustentável e também presidente da Comunidade Patativa do Assaré – o  
 38 Sr. José Roberto de Lima e o Sr. Inácio Edmar de Moraes representando os  
 39 presidentes de associações. Após a formação da mesa – O Sr. José Taunaí

40 Dantas, solicitou que todos ficassem de pé e fizessem uma saudação ao Pavilhão  
41 Nacional com uma salva de palmas; em seguida falou dos compromissos que a  
42 prefeita tinha em sua agenda e que a mesma usaria da palavra naquele  
43 momento: inicialmente a Prefeita Francisca Mota, agradece a presença de todos  
44 e que tem um olhar diferente para essas comunidades rurais; já está articulando  
45 com o Deputado Federal Hugo Mota, a fim de buscar recursos para aumentar o  
46 número de máquinas e outros equipamentos que venham a dar suporte aos  
47 trabalhadores rurais; discorreu sobre as dificuldades, particularmente neste ano  
48 de seca, prestou contas sobre as ações que estão em andamento e pediu as  
49 demandas para o Orçamento Participativo 2014 na preparação do Plano  
50 Plurianual que prevê as despesas com programas, obras e serviços para o  
51 quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que a partir do  
52 PPA determina as metas e as prioridades para o ano 2014 e definem também,  
53 as regras sobre mudanças nas leis de impostos, finanças e pessoal; e a Lei do  
54 Orçamento Anual (LOA); e deixou bem claro na administração deste seu  
55 primeiro ano de Governo, está trabalhando com o Orçamento deixado pelo seu  
56 antecessor; em seguida reforçou o que representava as peças Orçamentárias e  
57 distribuiu um folheto dando explicações detalhadas sobre cada etapa que as  
58 Leis Orçamentárias devem percorrer, pediu empenho nas necessidades mais  
59 prementes das comunidades rurais que hoje sofre com a seca. Falou também  
60 das respostas imediatas que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio  
61 Ambiente, vem desenvolvendo com a distribuição de água através dos carros  
62 pipas, perfuração de cacimbas, recuperação de poços, cisternas e outros  
63 mecanismos de assistência aos homens e mulheres camponesas, a exemplo da  
64 distribuição de milho, palmas e outros em convênio com o Governo do Estado,  
65 se prontificou a participar das reuniões, disse: “quero estar presente, quero  
66 ouvir vocês”, vou usar da maior transparência possível; o que precisarem,  
67 recorra e peçam, pois quero estar disponível para atender às vossas  
68 reivindicações, recebeu a lista de demandas que foram trabalhadas em cada  
69 comunidade, escolhendo três prioridades para o ano que vem; pediu licença,  
70 pelo avançado da hora, e que estava com uma audiência com o Senhor Bispo  
71 Diocesano de Patos/PB, Dom Eraldo Bispo da Silva e em seguida passou a  
72 palavra ao Secretário Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente – o Sr.  
73 Sebastião dos Santos Lima, que ratificou as palavras da Prefeita e agradeceu  
74 mais uma vez a presença de todos. A palavra chega novamente ao Secretário  
75 Executivo de Articulação Social e Orçamento Participativo que mais uma vez  
76 reforça os compromissos em destaque nas Peças Orçamentárias e agradece a  
77 participação e colaboração de todos e que está à disposição para ajudar no que  
78 for preciso, na Casa dos Conselhos, agora em nova localidade, próxima a barraca  
79 de Tião, na Rua Tiradentes, 232 centro da cidade de Patos/PB, entre o Banco  
80 Santander e a Loja Laser Eletros; nada mais havendo a tratar, declarou  
81 encerrada a audiência, e eu, Rosicleide Alves, secretária “ad-hoc”, lavro a  
82 presente em testemunho da verdade. Patos-PB, 8 de abril de 2013

Rosicleide Alves



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

GABINETE DA PREFEITA

SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

RUA TIRADENTES, 232 – TEL. (83) 3423.3643 – CENTRO – 58.700-510 PATOS/PB

## ORÇAMENTO PARTICIPATIVO MUNICIPAL QUANDO VOCÊ PARTICIPA A CIDADE CRESCE PATOS/PB, 8 de abril de 2013

Introdução: muita gente boa pensa que gastar dinheiro é coisa fácil! Você também pensa assim? Gastar dinheiro até que é fácil... Mas gastar equilibrando receita/s e despesa/s, evitando dívidas, priorizando necessidades, prestando contas e, ainda por cima, em um tempo limitado, aí a "coisa" pega! Tem que ser muito bom nisso!

### O QUE É UM ORÇAMENTO?

Resposta (Pop): é um levantamento que se faz sobre determinado objeto e/ou serviço que se queira/deseja executar e/ou comprar.

Dicionário - s.m. Cálculo da receita e da despesa. / Descrição pormenorizada dos materiais e das operações necessárias para realizar uma obra, com a estimativa da despesa.

### O QUE É UM ORÇAMENTO PÚBLICO?

Respostas – 1. O Orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das Finanças Públicas.

2. É uma lei onde o governo (nas três esferas) faz a previsão e cálculos das **RECEITAS**: Tributária (impostos e taxas); Patrimoniais (aplicações, venda de bens); Operações de Crédito (empréstimos); de Convênios e Transferências Constitucionais do Estado e da União; e das **DESPESAS**: Pessoal (salários, encargos sociais, aposentadorias e pensões de funcionários e dependentes, horas extras, gratificações); Custeio (material de expediente, combustíveis e lubrificantes, medicamentos); Manutenção e conservação (água, luz, telefone, limpeza, segurança); Investimentos (obras e instalações, equipamentos e mobiliários); Amortizações das dívidas e pagamento de juros); para um determinado período de tempo, buscando atender às necessidades da população.

O Orçamento é formado de várias partes:

1<sup>a</sup>) **PLANO PLURIANUAL (PPA) - Elaboração, discussão e aprovação (válida por quatro anos)** Prevê as despesas com programas, obras e serviços para os próximos três anos da gestão do Prefeito e para o primeiro ano da gestão seguinte. É do PPA que saem as metas para cada ano de gestão. É a ferramenta mais importante para o planejamento governamental; Prazo até 31/08 do primeiro ano do mandato;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DA PREFEITA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

# LISTA DE PRESENÇA



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
 GABINETE DO PREFEITO  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO  
 LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO	LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS RURAIS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS	
DATA/HORA	8 de abril de 2013 às 8h30min – Patos PB	
LOCAL	SINDICATOS DOS PRODUTORES RURAIS – CENTRO – PATOS/PB	
Nº	NOME	Comunidade
01	Maria Adriana P. Silva Santos	Sítio Boi do Brito.
02	Maria do Verdoso da Silva	SÍTIO FECHADO
03	Stommar Targino Ramos	Colônia de Pesca
04	Alismundo Soares dos Santos	SÍTIO DEUCAREÇO
05	Claudley Ferreira Martins	Conceição de Baixo
06	Edmunda Alves de Medeiros	" - " - " - "
07	Maria da Guia de Oliveira Rodrigues	mocambo de baixo.
08	Luís Frazão Neto	mocambo de Baixo
09	Luís Frazão Neto	Sítio Santo Quintão
10	Luís Frazão Neto	Sítio Santo Quintão
11	Luís Frazão Neto	Patos - PB
12	Luís Frazão Neto	SÍTIO INSEITA DO
13	Luís Frazão Neto	RATATUA DO ASSARÉ
14	Luís Frazão Neto	Campo Comprido
15	Luís Frazão Neto	EMATER.
16	Luís Frazão Neto	PREFEITA
17	Luís Frazão Neto	Barreiras
18	Luís Frazão Neto	Pedra Branca II
19	José Edilson Noroís Monteiro	SÍTIO TRINCHEIRA
20	Maria Sará Alves de Abreu	Sítio Trinezeiro
21	Nivaldo Andrade Farias	Sítio Senta Negra
22	José Batista Soares de Medeiros	SEDAP/ULSAV - PATOS
23	José Vespúcio de Souza	EMATER - REGIONAL
24	Isarilda de Souza Santos	Colônia de Pesca Patos.
25	José Roberto Lima dos Santos	
26	Luís Frazão Neto	Boqueirão
27	Luís Frazão Neto	SEMPRE AGRI e RURA



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
 GABINETE DO PREFEITO  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO  
 LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO	LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS RURAIS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS	
DATA/HORA	8 de abril de 2013 às 8h30min – Patos PB	
LOCAL	SINDICATOS DOS PRODUTORES RURAIS – CENTRO – PATOS/PB	
Nº	NOME	Comunidade
01	Marlene Ferreira de Araújo	Pedra Branca
02	Maria das Graças A. de Medeiros	Riacho de Batequeiro
03	Rosideide Alves	PATOS
04	Truizela de Souza Lirrei	Patos.
05	Maria Eduarda F. de Azevedo	Comunicações
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DA PREFEITA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

# PRIORIDADES



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

## DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES 2014

REGIÃO: Assentamento Patativa do Assaré.

- 1ª) Reforma da sede da Comunidade já existente;
- 2ª) Construção de uma unidade escolar;
- 3ª) Construção de uma unidade de saúde da família - (PSF).

DATA: Patos/PB, 8 de abril de 2013



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

## DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES 2014

REGIÃO: Associação Agrícola de Trincheiras.

- 1ª) Construção de barragens subterrâneas, caixa d'água, reservatório para horta comunitária;
- 2ª) Construção da sede social para a comunidade;
- 3ª) Banco de sementes e implementos agrícolas.

DATA: Patos/PB, 8 de abril de 2013



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

## DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES 2014

### REGIÃO: Zona Rural Sítio Boi do Brito.

1ª) Perfuração de poços: comunidade Boi do Brito I e comunidade Boi do Brito II; comunidade do outro lado do Rio. Restauração de um poço em Antônio Augusto;

2ª) Passagem molhada; sede para a associação e posto médico;

3ª) Construção de quatro mata-burros.

DATA: Patos/PB, 8 de abril de 2013



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

### DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES 2014

REGIÃO: Sítio Conceição de baixo.

- 1ª) Perfuração de poços;
- 2ª) Limpeza dos açudes;
- 3ª) Manutenção das estradas;

DATA: Patos/PB, 8 de abril de 2013



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

### DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES 2014

REGIÃO: Assentamento Campo Comprido.

1ª) Perfuração de poços:

2ª) Conserto dos baldes dos açudes;

3ª) Construção de uma praça para que as pessoas do assentamento tenham uma área de lazer.

DATA: Patos/PB, 8 de abril de 2013



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

## DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES 2014

REGIÃO: Associação Comunitária Mocambo de baixo.

- 1ª) Construção de uma unidade de saúde na comunidade de Mocambo de baixo que vem beneficiar 148 famílias;
- 2ª) Perfuração de poços;
- 3ª) Duas passagens molhadas: uma no sangradouro do açude na fazenda Pau Brasil e a outra ligando o sítio Mocambo de baixo ao sítio Pátio Velho, dando acesso a escola municipal, mercadinho e ponto de apoio no atendimento médico.

DATA: Patos/PB, 8 de abril de 2013



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

### DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES 2014

**REGIÃO: Associação Agrícola Marrecas, Lagoa de Açude e Pilões.**

- 1ª) O que a associação está pedindo são poços artesianos, barreiros de açudes, passagens molhadas;
- 2ª) Recuperação das estradas, horas de máquinas para preparação dos cortes de terras e sementes para plantio;
- 3ª) Recuperação do Grupo Escolar que está ficando destruído, já foi feito alguns serviços, mas com o passar do tempo se desgasta de novo; precisa retelhar o teto, consertar o banheiro, retocar as paredes que estão caindo o rebolco. Construção de poços artesianos para as comunidades de Riacho da Catingueira e Conceição de Baixo

DATA: Patos/PB, 8 de abril de 2013





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

### DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES 2014

## REGIÃO: Associação Comunitária Riacho da Catingueira

- 1ª) Construção de um açude para beneficiar a comunidade;
- 2ª) Construção de poços artesianos para as comunidades de Riacho da Catingueira e Conceição de Baixo;
- 3ª) Construção de cisternas nas residências.

A) *Maria das Graças Almeida de Medeiros*

DATA: 8 de abril de 2013



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
 GABINETE DO PREFEITO  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES.

REGIÃO: COLÔNIA DOS PESCADORES DE PATOS E REGIÃO – COLÔNIA Z – 40.

1ª) Perfuração de um Poço Artesiano na Sede da Colônia dos Pescadores, pois, em períodos de falta d'água este benefício se estenderá para toda a comunidade do entorno: Monte Castelo, Jatobá, Mutirão e Alto da Tubiba, garantindo assim a utilidade pública da Colônia;

2ª) Conclusão do Auditório da Colônia dos Pescadores para que este se constitua como um espaço adequado de formação e qualificação dos Pescadores da Colônia Z – 40 e da comunidade em geral;

3ª) Construção de Murada da Sede da Colônia dos Pescadores, pois, computadores e outros objetos se encontram guardados na sede da Colônia e a murada gerará maior proteção para a comunidade.

*Ivanilda de Sousa Santos* - Presidente  
 Telefones: (83) 8854.9319/9908.4690  
 E-mail: [ivanilda.sousa@yahoo.com.br](mailto:ivanilda.sousa@yahoo.com.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DA PREFEITA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

# RELATÓRIO FOTOGRAFICO

Orçamento Participativo 2013 - Lideranças Rurais- Patos/PB, segunda-feira, 8 de abril de 2013

A Prefeita Francisca Motta se reuniu na manhã desta segunda-feira (08) com vários líderes comunitários da Zona Rural de Patos. O encontro que aconteceu no Sindicato Rural de Patos, localizado na Praça Presidente Getúlio Vargas, no Centro, serviu para prestar contas para a comunidade das ações que estão sendo feitas para atender as demandas dos moradores das áreas rurais, bem como, discutir com a população dessas regiões, questões ligadas ao Orçamento Participativo para o ano de 2013.



“Uma alternativa viável para amenizar o sofrimento causado pela seca é a construção de poços artesianos em locais estratégicos, de forma que esses poços atendam o maior número de famílias possível”, enfatizou a Prefeita.

Francisca Motta saiu gratificada do encontro pela confiança que foi depositada pelos trabalhadores rurais. “Saio daqui muito feliz e motivada para atendê-los, já que eles estão dividindo comigo essas preocupações”, afirmou a Prefeita.

O secretário de Agricultura, Sebastião dos Santos, destacou o trabalho realizado pela Prefeitura, através da Secretaria de Agricultura, na busca por melhorias no campo. “Essa união de esforços é muito produtiva e a área rural hoje é alvo de atenção da Prefeita”, explicou.

O morador do Sítio Marrecas, Edmar Moraes, disse que esse tipo de debate é sempre oportuno, porque a comunidade pode trazer as prioridades da região. “Esse tipo de iniciativa é que pode trazer mais progresso para a comunidade”, afirmou.

Esteve presentes no encontro o Secretário de Agricultura, Sebastião dos Santos e o de Articulação Social, Taunai Dantas.

Orçamento Participativo 2013 - Lideranças Rurais- Patos/PB, segunda-feira, 8 de abril de 2013



Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente usando da palavra.



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/07/2013 às 15:42:42 foi protocolizado o documento sob o N° 15507/13 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, referente a(o) Prefeitura Municipal de Patos, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Clair Leitão Martins Diniz.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 19/06/2013

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	d14f6961a3d51dd71713ff00a9d61e12
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	0f77ee2a4401ec7f4d09dfea75a812fd
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	8111ea31cbeb5fbbed82737884d7ad59
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	d4266156a5a0f373f4da7760db1f4089
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	d3e42b2531e860c3a2747a4eae4b56ef

João Pessoa, 04 de Julho de 2013



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB